

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710/001.345/90-28

JMS

Sessão de 04 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.108

Recurso nr.: 105.176 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente : J. M. SILVA IMPORTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986/1990 - Na configuração dos passivos não é possível a dedução no exercício subsequente do apurado no exercício anterior ante a falta da comprovação da permanência dos mesmos títulos nos dois balanços e nem presumir omissão de receita sem o devido aprofundamento quando, irregularmente feita a compensação, o saldo não comprovado do passivo é negativo.

Não se configura distribuição de lucros ao sócio o retorno de numerário por ele suprido ao caixa da empresa se, inadvertidamente, deixou-se de zerar o conta-corrente.

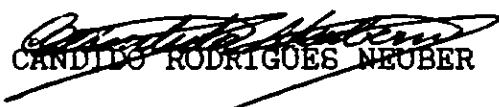
O saldo do Passivo não comprovado presume omissão de receita tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. M. SILVA IMPORTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de NCZ\$ 1.173.93; NCZ\$ 3.804,66; NCZ\$ 9.194,44; e NCZ\$ 56.025,00, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, bem como determinar a recomposição do saldo do prejuízo fiscal remanescente para efeito de futura compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER

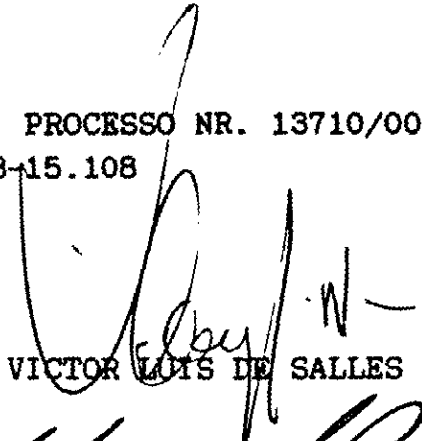
- PRESIDENTE

97

PROCESSO NR. 13710/001.345/90-28

2.

ACORDAO NR. 103-15.108


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM 24 FEVEREIRO 1991 - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 105.176

ACORDÃO NR.: 103-15.108

RECORRENTE : J. M. SILVA IMPORTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nr. 42.128.421/0001-42, recorre, a este Conselho, da decisão exarada pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica, formalizado no Auto de Infração de fls. 02/12.

As irregularidades apuradas estão descritas e enquadradas às fls. 09/12, da seguinte forma:

Exercício de 1986, ano-base de 1985:

Omissão de Receita operacional caracterizada pela não comprovação de parte de parte do saldo da conta Fornecedores; valor NCZ\$ 1.108,39; art. 180 do RIR/80;

Exercício de 1987, ano-base 1986:

Omissão de Receita caracterizada por omissão de compras e o correspondente lucro, apurada em virtude de constatação de saldo negativo na conta fornecedores ao se confrontar o valor de parte do saldo desta conta não comprovado no exercício de 1987 com o idêntico saldo apurado no exercício anterior; valor NCZ\$ 546,15; arts. 173 e incisos, arts. 174, 175 e 176 do RIR/80;

Correção Monetária sobre parcelas traduzidas como Lucros Distribuídos, pela permanência, até o balanço de 31.12.89, de suprimentos de caixa feitos pelo Sócio Majoritário nos anos-base de 1985 e 1986 e devolvidos a ele, em 1986, pela empresa, sem a correspondente baixa na contabilidade; valor NCZ\$ 627,77; arts. 347 e 348 do RIR/80; DL 2341/87, art. 3o.; Lei 7730/89, arts. 29 e 30; Lei nr. 7738/89, art. 27; Lei nr. 7799/89, art. 2o., 3o., 4o. e parágrafos, arts. 10, 19, 29 e 30 e parágrafos;

Exercício de 1988, ano-base 1987;

Omissão de Receita configurada pela não comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores após compensação do valor deste saldo com o saldo desta conta no exercício anterior; o valor NCZ\$ 3.643,73; do art. 180 do RI



ACORDAO NR. 103-15.108

Correção Monetária sobre parcelas traduzidas como Distribuição de Lucros, pela permanência até o balanço de 31.12.89, suprimentos de caixa feitos pelo Sócio Majoritário nos anos-base de 1985 e 1986 e devolvidos a ele no ano de 1986, pela empresa sem a correspondente baixa na contabilidade; valor NCZ\$ 3.804,66.

O Total da matéria tributável apurada foi absorvido pelo prejuízo fiscal declarado, remanescendo prejuízo fiscal no valor de NCZ\$ 3.516,37;

Exercícios de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989: Correção Monetária sobre parcelas traduzidas como Lucros Distribuídos, consoante descrição supra; exercício de 1989; valor NCZ\$ 8.513,37 que após compensação do prejuízo fiscal do exercício anterior e do lucro oferecido à tributação restou matéria tributável no montante de NCZ\$ 76.744,95; exercício de 1990: valor NCZ\$ 56.025,0 totalmente absorvido pelo prejuízo fiscal neste exercício declarado.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 01, 13/31.

Na impugnação tempestiva de fls. 33/45 o autuado, mediante procurador devidamente habilitado à fl. 46, requer a realização de perícia contábil com o escopo de demonstrar a inexistência do pretensão passivo fictício, nomeando o seu perito e formulando os quesitos.

No mérito, consta a existência do passivo fictício alegando que o fisco não levou em consideração todos os títulos pagos.

Quanto ao passivo comprovado a maior no exercício de 1987, e que o fisco o considerou como omissão de compras e, ainda, apurou o respectivo lucro das mesmas, a se admitir como válida esta tese, o valor a ser submetido à tributação é o relativo ao lucro pois o valor das compras pretensamente omitidas constitui o custo de mercadoria vendida. Ademais, admitindo-se, somente para argumentar, a existência do passivo comprovado a maior, o seu valor não identificar omissão de receita como pretendida, pois demonstra pagamento de obrigação com dinheiro existente em tesouraria, representando um aument



ACORDAO NR. 103-15.108

na lucratividade do período-base pois não teria ocorrido o lançamento do custo da mercadoria vendida, com conseqüente pagamento a maior do Imposto de Renda. Exorbitou o fisco na tributação da parcela questionada, pois não efetuou levantamento quantitativo das mercadorias com base em contagem física através dos documentos de entradas e saídas das mesmas.

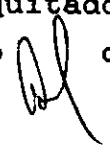
No que concerne à correção monetária sobre parcelas que o fisco considerou "Lucros Distribuídos" no ano-base de 1986, não há nos autos a prova de que o pagamento dos empréstimos ao sócio foi por si efetuado. E ainda que fosse, estaria apenas cumprindo sua obrigação, já que o fisco declarou que o empréstimo obtido pelo sócio foi efetivamente a si repassado, não podendo, destarte, ser caracterizado Distribuição de Lucros.

A fl. 86 a autoridade competente despacha favoravelmente à realização da perícia requerida, onde designa o Perito da União.

A fl. 88 a empresa foi intimada a convocar seu perito, entretanto, não ofereceu resposta à intimação, não tendo o perito indicado comparecido.

A informação fiscal de fls. 91/92, após esclarecer que, em atendimento à intimação de fl. 87, a empresa apresentou cópias de documento que foram acostados aos autos, pelo volume I, às fls. 01/166, e que o saldo da conta Fornecedora investigado é o que consta do Livro Diário e não da declaração de rendimentos, respondendo aos quesitos formulados na impugnação concluir o seguinte:

a) Quesito nr. 01 - anos-base de 1985 e 1986 - a empresa deixou de inserir na relação de fl. 16, outros títulos representativos de obrigações contraídas, entretanto eles não interferiu na índole da lavratura, porquanto seus valores monetários foram quitados através de operação extra-contábil, em desrespeito ao parágrafo do



ACORDÃO NR. 103-15.108

art. 157 do RIR/80. No ano-base de 1987, a despeito de constar das fls. 109 a 166, do volume anexo, todos os títulos nacionais que compõem o saldo da conta Fornecedores, apenas os de fls 109 a 119 estão devidamente baixados na contabilidade quando da liquidação os demais, fls. 120 a 166 foram liquidados sem a correspondente contra-partida contábil, devendo, assim, haver agravamento por omissão de receita no montante de NCZ\$ 12.405,00;

b) Quesito nr. 03 - improcedente tal propositura pois o saldo de caixa no ano-base de 1986, situa-se em momento posterior àquele em que se verificou o repasse efetuado do sócio para liquidação do financiamento, fl. 10;

c) quesito nr. 04 - o fluxo de caixa (fls. 89 e 90) apresentado pela empresa, não atingiu as datas dos repasses e não apresentou os extratos bancários para que se procedesse o fluxo até as datas implicadas, porém, pelo que foi apresentado tira-se as seguintes conclusões: o saldo da conta caixa em 31.05.86 é de NCZ\$ 21,77, insuficiente, e o saldo de caixa em 30.06.86 é de NCZ\$ 324,90, demonstrando que em "média", este crescimento em relação a 31.05.86, não cobriria os valores repassados ao sócio no mês de junho no valor de NCZ\$ 906,97.

A empresa foi intimada à fl. 94 a pronunciar-se, através de seu perito, nos quesitos por ela arrolados e passados 30 dias sem resposta, os autos foram conclusos para julgamento, após retirada a intimação acima (fl.98) e tomado sem efeito o ato de deferimento da perícia através do despacho de fl. 99.

A decisão monocrática de fls. 106/107, embasada no Parecer de fls. 100/105, julga parcialmente procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) do valor do passivo lançado, fornecedores nacionais do exercício de 1986, ano-base de 1985, deve ser abatido a quantia de

ACORDAO NR. 103-15.108

Cr\$ 28.034.950,00 comprovada através dos documentos de fls. 30/59 apresentados após a lavratura do Auto de Infração, restando como base tributável o montante de NCZ\$ 1.080,36;

b) não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento capaz de modificar o valor do passivo apurado nos exercícios de 1987 e 1988, a tributação se impõe, estando correto o método utilizado pela fiscalização, no exercício de 1987, ao considerar o passivo comprovado a maior como omissão de compras acrescido do correspondente lucro, conforme estabelece a legislação do imposto de renda, o lucro apurado é tributável bem assim a receita omitida;

c) improcedem as alegações relativas à correção monetária de empréstimo a sócio majoritário, pois o que deve ser levado em conta, é que o financiamento ao sócio majoritário não foi baixado na contabilidade da empresa, estando, portanto, sujeito à correção monetária prevista na legislação apontada no item 3 fl. 10, consoante correto mapa de fl. 13.

Cientificada da decisão em 15.01.93, fl. 108, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 109/115 onde argui, como preliminar, a improcedência da decisão "a quo" porque contrária a veracidade dos fatos, sendo a ação fiscal inválida e ilegítima por não estar calcada na legislação respectiva: art. 5o., II, 150, I da Constituição vigente; arts. 97, I e II e 43 do Código Tributário Nacional.

No mérito, reitera as razões de impugnação apresentadas contra o lançamento do passivo comprovado a maior no exercício de 1987 e da correção monetária sobre suposta distribuição de lucros, aduzindo neste tópico, que o fisco não admitiu que o financiamento tenha sido pago com recurso do sócio e, sim, por mera suposição, determinou que o compromisso foi pago com recursos seus. Reedita, as mesmas razões de impugnação apresentadas contra o lançamento da pretensa matéria tributável nos exercícios fiscalizados, requerendo, ao final, o provi-



ACORDAO NR. 103-15.108

mento do recurso e a reforma da decisão "a quo" na parte que decidiu pela procedência da ação fiscal.

E o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small circle to the right.A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small circle to the right.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo legal.

A preliminar suscitada não merece prosperar haja vista que não vislumbro na espécie violação dos dispositivos apontados. A ação fiscal desenvolveu-se em seus regulares efeitos, propiciou-se à parte ampla possibilidade defensiva, até com a realização da perícia (da qual por sinal se desinteressou) e o tributo é exigido em base de disposições legais apontadas. Rejeito-a.

No pano de fundo da discussão, envolvendo-me inicialmente para a parcela de Nc\$360,07, dada como compra não contabilizada, verifico que a Fiscalização assim chegou a tal valor a partir da dedução, no ano-base de 1986 do passivo apurado no ano-base de 1985 e, na medida em que o suposto saldo não comprovado foi negativo, deixou simplesmente assente que "a mercadoria objeto da omissão foi vendida através do movimento paralelo do numerário da empresa". Esta afirmação parece-me desprovida do necessário aprofundamento, já que não posso admitir para a caracterização do suposto ilícito pudesse a fiscalização compensar no exercício subsequente o passivo dado como existente no exercício anterior, a menos que provasse a repetição de títulos em um e outro período. No fundo, afastada a possibilidade de compensação, restaria seguramente a existência de um segundo passivo no exercício em causa, que, deixando de ser figurado no auto de infração, não pode aqui ser examinado. Nunca, porém, a possibilidade da confirmação da omissão de receita em base da má-análise do passivo indicado. Absolvo o autuado da acusação.

Passando ao item versando ressarcimento ao sócio de suprimento por ele efetuado à empresa a partir de financiamentos que levantou junto a instituição financeira, anotou o item 3 da autuação que, pelo fato de, quando do retorno do numerário suprido, não ter a empresa dado a respectiva baixa no suprimento, permanecendo em aberto no Balanço de 31.12.89, de rigor a espécie traduzir-se-ia em lucros distribuídos. Não posso por igual concordar com esta assertiva já que se a Fiscalização atestou na peça inaugural a devolução do numerário, quando muito a manutenção do lançamento de suprimento seria mero erro de escrituração, insuscetível de traduzir distribuição de lucros e tornar suscetível a exigência da parcela de tributação do importe de Nc\$627,77 no exercício de 1987 e nos exercícios subsequentes. Qualquer pagamento duplice, a título de ressarcimento e não a título de ressarcimento, não restou comprovado e assim absolvo o autuado da acusação.

Quanto ao Passivo Fictício do exercício de 1988 a decisão monocrática se houve com acerto e o apelo do contribuinte, que nada trouxe de palpável, deve ser desprovido.

Pelo exposto fica o recurso assim provido para o efeito de se afastar da tributação no exercício de 1987 a parcela de Nc\$1.173,92, no exercício de 1988 a parcela de Nc\$3.804,66, no exercício de 1989 a parcela de Nc\$9.194,44 e no exercício de 1990 a parcela de Nc\$56.025,00, recomposto afinal o prejuízo fiscal remanescente para utilização.

Brasília (DF) em 04 de julho de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR